

**PL 7.009/2006**  
(do Poder Executivo)  
Apensado ao PL 4.622/2004

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP e dá outras providências.

**Emenda de Plenário n.<sup>o</sup> \_\_\_\_\_**

Acrescente-se ao projeto de lei, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. .... A Lei n.<sup>o</sup> 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 12. ....

.....

VI – como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento e o associado a cooperativa de trabalho, nos termos da legislação específica (NR).

.....

Art. 20A. A contribuição do segurado associado a cooperativa de trabalho é calculada, observado o disposto no art. 28, de acordo com as faixas de salário-de-contribuição e alíquotas aplicáveis ao segurado empregado, nos termos do art. 20 desta Lei (NR).

.....

Art. 22. ....

.....

§ 14. Para fins do disposto no inciso IV, do *caput*, a empresa identificará, na forma do regulamento, a cooperativa de trabalho emitente da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (NR)

.....

**Art. 22C.** A cooperativa de trabalho, além do recolhimento das contribuições descontadas de seus associados, nos termos do art. 20A, e das demais contribuições sociais especificadas em lei, contribuirá para a previdência social sobre vinte por cento, sobre o total de retiradas devidas em razão do exercício da atividade profissional de seus associados.

Parágrafo único. A cooperativa de trabalho poderá abater da contribuição devida, nos termos deste artigo, as contribuições realizadas pelas empresas contratantes de seus serviços ou adquirentes de seus produtos, relativamente às prestações especificadas no art. 22, inciso IV e § 14, nos termos do regulamento.

.....

**Art. 28.** .....

.....

V – Para o associado de cooperativa de trabalho, as retiradas devidas em razão do seu exercício de atividade profissional.”

## **Justificação**

Esta emenda visa assegurar aos associados de cooperativas de trabalho o direito previdenciário de maneira mais justa, sem contudo implicar em qualquer renúncia ou prejuízo nas contribuições devidas.

Da forma como proposta, esses trabalhadores seriam considerados contribuintes individuais, o que na verdade não o são. Isto porque as empresas que contratam os serviços de uma cooperativa de trabalho ou adquirem os seus produtos recolhem em nome próprio 15% do valor da fatura ou nota fiscal.

Já há, portanto, uma contribuição previdenciária associada a esse trabalho desenvolvido pelo associado.

Essa emenda busca classificar o associado a cooperativa de trabalho como trabalhador avulso que, nos termos da legislação, também não possui qualquer vínculo empregatício. Como tal, o associado contribuirá para a previdência social no mesmo montante que seria devido se empregado fosse. Mas, terá como base contributivo as retiradas realizadas a título do seu exercício profissional.

Por outro lado, as cooperativas que, pela legislação em vigor, já estão equiparadas às empresas para fins previdenciários contribuirão sobre 20% dos valores distribuídos aos seus associados. Para isso, as cooperativas de trabalho poderão abater as contribuições havidas pelas empresas que contratam os seus serviços ou adquirem os seus produtos. Essa medida é importante para evitar um acréscimo substancial nos encargos das cooperativas que poderiam tornar impraticáveis as relações comerciais.

É fácil perceber que, para a previdência social, não haverá perdas. Nem se elevará os encargos das empresas contratantes. Para cada associado, além da contribuição individual, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS receberá 20% do total das retiradas, tal qual ocorre no caso dos trabalhadores empregados.

A aprovação desta emenda é, portanto, de grande importância para assegurar a inclusão previdenciária dos associados às cooperativas de trabalho, já que a exigência de uma contribuição individual calculada sobre 20% das retiradas não coaduna com a capacidade contributiva desse segmento. Esse é um fardo muito grande acima da capacidade econômica desses trabalhadores, que não têm vínculo de emprego e já têm negado diversos direitos trabalhistas.

Como afirmado na exposição de motivos, o cooperativismo surge, “historicamente, como alternativa ao emprego, caracterizada pela coletivização da propriedade dos bens de produção, autogestão coletiva e repartição coletiva dos resultados da produção.”. Não faz sentido negar a esses trabalhadores uma opção economicamente viável para a sua inclusão previdenciária.

Deputado INÁCIO ARRUDA  
Líder do PCdoB/CE

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006.